

Panorama atual do Direito das Famílias no Brasil

Palestra no Congresso de Direito das Famílias e Sucessões, promovido pela OAB e IBDFAM, em São Paulo-SP, em 29/11/2019.

Gente de todas as identidades, cores e amores.

Não há como resistir ao um convite do Aguirre, que pediu para eu falar sobre o Panorama atual do Direito das Famílias no Brasil!

E sempre que alguém me perguntava, como vai a família e seus direitos, eu sempre respondia: vai bem obrigada!

Só que agora tenho que dizer: vai mal, muito mal!

A apologia ao equívoco chamado de “ideologia de gênero” elegeu o atual Presidente da República e um punhado de parlamentares que, de modo oportunista, pregam um retrocesso secular.

Para isso professam uma fé que impõe um conservadorismo excludente.

E isso é bem fácil de fazer:

- o espaço de conforto é o conhecido;
- e todo mundo tem medo do novo, reage a mudanças.

Como canta Caetano Veloso: *à mente apavora o que ainda não é mesmo velho.*

E assim se sacraliza um modelo convencional de família e se demoniza tudo o que se afasta deste quadrado.

Continua Caetano: *é que Narciso acha feio o que não é espelho.*

Até parece que, aquilo que não corresponde à mesmice do igual, é um mal contagioso que precisa ser banido e não, simplesmente respeitado.

Esta é a perversa realidade que todos precisam atentar, para que a denominada “pauta dos costumes” não se imponha como verdade absoluta.

No entanto, não podemos esquecer que ingressamos no Curso de Direito por não concordar com o torto.

E foi este desconforto que levou eu e o Rodrigo da Cunha Pereira, há 22 anos, a fundar o IBDFAM.

O maior instituto de Direito das Famílias do mundo!

Tem mais de 15 mil associados, representação em todos os Estados, associados em vários países e um núcleo em Portugal.

Em 2022 será instalado um núcleo no Japão. Já estão todos convidados!

Certamente o maior mérito do IBDFAM foi identificar o elemento constitutivo dos vínculos familiares: o afeto.

A afetividade, ao ser transformada em um princípio, escancarou a responsabilidade ética, tanto no âmbito da conjugalidade quanto no da parentalidade.

Daí a mudança do próprio nome deste ramo do direito: Direito das Famílias, o que levou ao surgimento de toda uma nova nomenclatura: famílias homoafetivas, responsabilidade parental, dano afetivo, multiparentalidade!

Os avanços foram muitos e significativos.

Mas ainda há muito a avançar.

Talvez, neste momento, seja mais importante impedir que ocorram retrocessos.

Lembrem-se que o Presidente prometeu indicar o próximo ministro para o Supremo Tribunal Federal somente quem for “terrivelmente evangélicos”.

Mas os avanços que caminhavam a passos largos, agora andam a passos de cágado!

Creio que a forma de avançar seja bater na tecla da ética.

Muitos dos avanços obtidos aconteceram quando ficou evidenciado que:

- os moldes legais não podem servir para eximir de responsabilidades quem vive de modo diverso;
- a ausência de leis não significa ausência de direito.

Juro que este foi um mantra que repeti à exaustão ao longo de toda a minha trajetória.

Ora, o fato de a lei impor a fidelidade, não pode indicar que é infiel seja beneficiado.

Mas era o que acontecia:

- o filho fora do casamento não tinha direito sequer à identidade, direito a alimentos ou à herança do pai;
- a quem mantinha um relacionamento não chancelado pelo casamento, não era imposta qualquer obrigação: não havia divisão de patrimônio, direito a alimentos e nem direito sucessório.

Tudo isso que hoje parece um absurdo, perdurou por mais de 70 anos.

Mas há outros absurdos que ainda são chancelados pela Justiça:

- quem mantém uma entidade familiar é responsável por ela. Mas, caso mantenha duas entidades familiares (família simultânea) ou uma estrutura de convívio com mais de uma pessoa (família poliafetivas), tal não gera responsabilidade alguma.

Mesmo depois de o STF ter reconhecido como inconstitucional a diferenciação entre casamento e união estável.

Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809). (RE 646.721)

Como o objeto da ação dizia com o direito de concorrência sucessória, a decisão não poderia transpor os limites da demanda, mas o fundamento foi a igualdade constitucional entre os dois institutos.

Assim, a equiparação precisa gerar efeitos, não só sucessórios.

Também em sede do Direito das Famílias e direitos previdenciários etc.

Por isso peço: por favor, precisamos nos manter atentos e vigilantes, pois a Justiça tem retrocedido!